



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.600-A, DE 2019

(Do Senado Federal)

Altera a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que "cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências", para incluir como prioritárias as aplicações de recursos financeiros no Cerrado; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela rejeição (relator: DEP. NELSON BARBUDO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

Altera a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que “cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências”, para incluir como prioritárias as aplicações de recursos financeiros no Cerrado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

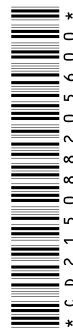
“Art. 5º.

.....
§ 2º Sem prejuízo das ações em âmbito nacional, será dada prioridade aos projetos que tenham sua área de atuação na Amazônia Legal, no Pantanal Mato-Grossense ou no Cerrado.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de agosto de 2021.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.797, DE 10 DE JULHO DE 1989

Cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional de Meio Ambiente, com o objetivo de desenvolver os projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental no sentido de elevar a qualidade de vida da população brasileira.

Art. 2º Constituirão recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente de que trata o art. 1º desta Lei:

- I - dotações orçamentárias da União;
- II - recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas;
- III - rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio;
- IV - outros, destinados por lei.

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei nº 8.134 de 27/12/1990\)](#)

Art. 3º Os recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente deverão ser aplicados através de órgãos públicos dos níveis federal, estadual e municipal ou de entidades privadas cujos objetivos estejam em consonância com os objetivos do Fundo Nacional de Meio Ambiente, desde que não possuam, as referidas entidades, fins lucrativos.

Art. 4º O Fundo Nacional do Meio Ambiente é administrado pela Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, de acordo com as diretrizes fixadas pelo Conselho de Governo, sem prejuízo das competências do CONAMA. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 8.028 de 12/4/1990\)](#)

Art. 5º Serão consideradas prioritárias as aplicações de recursos financeiros de que trata esta Lei, em projetos nas seguintes áreas:

- I - Unidade de Conservação;
- II - Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico;
- III - Educação Ambiental;
- IV - Manejo e Extensão Florestal;
- V - Desenvolvimento Institucional;
- VI - Controle Ambiental;
- VII - Aproveitamento Econômico Racional e Sustentável da Flora e Fauna Nativas.
- VIII - recuperação de áreas degradadas por acidentes ou desastres ambientais.

[\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.066, de 30/9/2020\)](#)

§ 1º Os programas serão periodicamente revistos, de acordo com os princípios e diretrizes da política nacional de meio ambiente, devendo ser anualmente submetidos ao Congresso Nacional.

§ 2º Sem prejuízo das ações em âmbito nacional, será dada prioridade aos projetos que tenham sua área de atuação na Amazônia Legal ou no Pantanal Mato-Grossense. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.156, de 4/8/2015\)](#)

Art. 6º Dentro de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei, a

Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República - SEPLAN/PR e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA regulamentarão o Fundo Nacional de Meio Ambiente, fixando as normas para a obtenção e distribuição de recursos, assim como as diretrizes e os critérios para sua aplicação .

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de julho de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY

Mailson Ferreira da Nóbrega

João Alves Filho

João Batista de Abreu

Rubens Bayma Denys

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.600, DE 2019

Altera a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que "cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências", para incluir como prioritárias as aplicações de recursos financeiros no Cerrado.

Autor: SENADO FEDERAL - JORGE
KAJURU

Relator: Deputado NELSON BARBUDO

I - RELATÓRIO

O ilustre Senador Jorge Kajuru propõe, por meio do projeto de lei em epígrafe, que o Cerrado seja considerado área prioritária para aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente.

O autor justifica a proposição afirmando a importância do Cerrado, do ponto de vista da biodiversidade e da produção de água, e lembrando o acelerado processo em curso de destruição do bioma.

A matéria foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A proposição tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões. No prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



O Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, tem por objetivo “desenvolver os projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental no sentido de elevar a qualidade de vida da população brasileira”.

A gestão dos recursos do Fundo é feita por um Conselho Deliberativo, presidido pelo Ministro do Meio Ambiente e com a seguinte composição:

- I - três representantes do Ministério do Meio Ambiente;
- II - um representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- III - um representante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;
- IV - um representante do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes;
- V - um representante da Agência Nacional de Águas - ANA;
- VI - um representante da Associação Brasileira de Entidades do Meio Ambiente - ABEMA;
- VII - um representante da Associação Nacional de Municípios e Meio Ambiente - ANAMMA;
- VIII - um representante do Fórum Brasileiro de ONGs e Movimentos Sociais para o Meio Ambiente e Desenvolvimento - FBOMS;
- IX - um representante da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC;
- X - um representante de organização da sociedade civil, de âmbito nacional, indicada pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA; e
- XI - cinco representantes de organizações não-governamentais ambientalistas, na proporção de um representante para cada região geográfica do País.

* C D 2 2 5 4 1 3 0 2 0 2 0 *



Não há dúvida sobre a importância do bioma Cerrado, do ponto de vista da biodiversidade, da produção de água e muitos outros serviços ambientais, importância essa que exige a implementação de políticas públicas que assegurem sua conservação. A conservação do Cerrado, entretanto, é um entre muitos outros problemas ambientais graves que precisam ser enfrentados pelo Poder Público e que demandam recursos para isso. Decidir onde aplicar recursos escasso é matéria complexa, que demanda sempre análise técnica e negociação política e depende da conjuntura. Como se pode ver pelo que dispõe a legislação em vigor, as decisões do Fundo Nacional de Meio Ambiente são tomadas com a participação de todos os setores governamentais e da sociedade civil interessados nas questões ali tratadas. No nosso entendimento, portanto, as decisões sobre a alocação dos recursos do Fundo Nacional do Meio Ambiente devem estar a cargo do seu Conselho Deliberativo.

Em face do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1600/2019.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado NELSON BARBUDO
Relator

2022-6618





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.600, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.600/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nelson Barbudo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Covatti Filho - Presidente, Carlos Gomes, Célio Studart, Chiquinho Brazão, Dra. Vanda Milani, Jose Mario Schreiner, Paulo Bengtson, Rodrigo Agostinho, Stefano Aguiar, Zé Silva, Carla Zambelli, Coronel Chrisóstomo, Daniel Coelho, Evair Vieira de Melo, Jerônimo Goergen, Leônidas Cristino, Nelson Barbudo e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2022.

Deputado COVATTI FILHO
Presidente

